



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO JURÍDICO

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de requerimento formulado pela Associação dos Técnicos Jurídicos (ATJ), pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina (Aaesc), pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina (Sindojus/SC) e pela Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude (Acoij), em que pleiteiam a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo do pagamento de indenizações: 1) gratificação de diligências; 2) gratificação de direção, coordenação e secretário da CGJ; 3) abono de permanência; 4) gratificação de nível superior; 5) gratificação de chefia de cartório e de secretaria; 6) gratificação de substituições; 7) gratificação de contadoria; 8) gratificação da central de mandados; 9) gratificação de distribuição; 10) gratificação de assessoria; 11) gratificação de chefia de gabinete; 12) auxílio-saúde; 13) auxílio-creche; 14) gratificação de exercício de cargo em comissão DASUs, FGs e IGs, bem como o pagamento das respectivas diferenças, nos termos expostos no documento 5273206.

É o relatório.

Busca-se nos presentes autos, com fundamento em decisão proferida pelo e. Órgão Especial, a inclusão de uma série de verbas na indenização de férias e de licenças-prêmio não gozadas.

De plano, cumpre destacar que em sessão ocorrida no dia 18 de novembro de 2020, o Órgão Especial, no âmbito do Processo Administrativo n. 0019860-17.2018.8.24.0000, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao pedido formulado pela Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC e pelo magistrado Luiz Felipe Siegert Schuch, para considerar que as verbas indenizatórias de caráter permanente compõem o conceito de remuneração para fins de indenização de férias e de licenças-prêmio não gozadas por interesse da Administração, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS INDENIZATÓRIOS. VERBA HABITUAL E PERMANENTE. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS POR NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0022064-08.2013.8.24.0033/50000. RECURSO PROVIDO.

Em seu voto, o Exmo. Sr. Desembargador Relator, Artur Jenichen Filho, asseverou que "*Para a composição da indenização de férias e licenças prêmios não gozadas por necessidade da administração, soma-se o subsídio ou vencimento e aquelas verbas não eventuais, ou seja, aquelas que efetivamente o magistrado ou o servidor receberiam se estivesse em gozo das férias ou das licenças prêmios.*" (sem grifo no original).

Foi assentado, ainda, que "[...] as verbas de caráter indenizatório, desde que não eventuais, e as permanentes devem ser consideradas para a formação da remuneração a ser indenizada quando as férias e as licenças prêmio não puderem ser gozadas por necessidade da administração [...]".

No mesmo sentido: "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 721.001-RG (tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, **bem assim de outros direitos de natureza remuneratória**, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública." (ARE 1030508 AgR, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019 - sem grifo no original).

Com efeito, de acordo com o artigo 41 da Lei n. 8.112/1990, "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Com relação às vantagens pecuniárias, tem-se que podem ser pagas por meio de indenizações, gratificações e/ou adicionais, o que lhes confere caráter permanente ou transitório. Estas, pressupõem o vínculo a uma prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor, configurando-se uma típica vantagem concedida devido às condições não usuais em que o trabalho é prestado, de modo que não se incorporam automaticamente ao vencimento. Aquelas, por sua vez, diante da natureza perene, aderem aos vencimentos.

Nesse cenário, entende-se que, na hipótese, as verbas pleiteadas instituídas em razão do serviço desempenhado pelo servidor, auferidas apenas durante o efetivo desempenho do mister para o qual foram criadas, por possuírem natureza eventual, não compõem a remuneração para fins de indenização de férias e de licenças-prêmio não gozadas. Apenas as verbas de cunho permanente devem ser consideradas para a formação da remuneração a ser indenizada.

A exegese que se pretende obter no caso em exame orienta-se no sentido de que verbas como a gratificação de substituição, por exemplo, não podem integrar a base de cálculo das férias e das licenças-prêmio convertidas em pecúnia, pois são parcelas com caráter nitidamente transitório.

E, para o fiel cumprimento da decisão proferida pelo e. Órgão Especial, após a contribuição da assessoria técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas, passa-se à análise de cada uma das verbas requeridas:

1) gratificação de diligência: prevista no artigo 356 da Lei n. 5.624/1979 e regulamentada pelas Resoluções TJ n. 23/2010 e TJ n. 24/2010. O pagamento da verba ocorre mensalmente, em valores correspondentes a: 1.1) 30% do padrão ANS-10/A (atualmente R\$ 1.991,72) aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça e Avaliador; e 1.2) 20% do padrão ANS-10/A (atualmente R\$ 1.327,81) aos servidores ocupantes dos cargos de Comissário da Infância e Juventude e Oficial da Infância e Juventude. Diante da natureza não eventual da verba, uma vez que é percebida inclusive nos períodos de afastamentos legais, entende-se que deve compor a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

2) gratificação de direção, coordenação e secretário da CGJ: já integra a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

3) abono de permanência: benefício concedido ao magistrado ou servidor efetivo que tenha alcançado todos os requisitos para se aposentar previstos na legislação em vigor, mas opta por permanecer em atividade até, no máximo, atingir a idade para a aposentadoria compulsória. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, referida verba, em razão do seu caráter remuneratório, deve ser incluída na base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio.

2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que **a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio.**

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018 - sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem.

2. Não há nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide, não se vislumbrando os vícios aduzidos pela recorrente.

3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990.

4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo".

**5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.**

**6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".**

**7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.**

8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010).

9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido.

10. Recurso Especial não provido. (REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 - sem grifo no original).

4) gratificação de nível superior: já integra a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

5) gratificação de chefia de cartório e de secretaria: já integra a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

6) gratificação de substituições: parcela de caráter transitório, com valores variáveis conforme os dias de substituição e o cargo do substituído, motivo pelo qual entende-se que não deve integrar a base de cálculo;

7) gratificação de contadoria: já integra a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

8) gratificação da central de mandados: já integra a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

9) gratificação de distribuição: já integra a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

10) gratificação de assessoria: já integra a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

11) gratificação de chefia de gabinete: já integra a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

12) auxílio-saúde: benefício assistencial concedido para custeio parcial ou integral de despesas com plano de saúde dos magistrados e dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e de seus dependentes. Entende-se que não deve integrar a base de cálculo, por ser vinculado à comprovação das despesas efetivadas com plano de saúde. Os valores mensais ressarcidos em folha de pagamento, inclusive, podem variar periodicamente, caso haja oscilação do valor comprovado; em outros casos, o ressarcimento pode não ocorrer, especificamente se o beneficiário não comprovar as despesas que ensejaram o benefício;

13) auxílio-creche: benefício previsto na Resolução n. 7/2010-GP, sendo concedido na forma de auxílio financeiro ao servidor que tiver dependente com idade superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) anos, sendo pago em valor fixo mensal (atualmente R\$ 652,30). Diante da sua natureza não eventual, uma vez que é percebido inclusive nos períodos de afastamentos legais, entende-se que deve compor a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

14) gratificação de exercício de cargo em comissão DASUs, FGs e IGs: com relação aos cargos em comissão e às funções gratificadas (chefes de seção, contador, distribuidor etc), já integram a base de cálculo da indenização pretendida. No caso do IG (índice utilizado para remuneração de atividades não incluídas nas atribuições dos cargos), integra apenas o de técnico de suporte em informática de comarca Polo; os demais IGs não, pois são variáveis, conforme atuação em cursos/concurso/processos disciplinares e outras ocorrências.

Salienta-se, com relação ao auxílio-creche e à gratificação de diligência, que o Diretor de Gestão de Pessoas e o Diretor-Geral Administrativo realizaram consulta ao Órgão Especial (Processo Administrativo n. 0019860-17.2018.8.24.0000), pendente de resposta, questionando se referidas verbas devem integrar a base de cálculo de indenização de férias e de licenças-prêmio não gozadas, levando em consideração a decisão paradigma. Ainda assim, este Núcleo Jurídico manifesta-se em conformidade com o entendimento das supraditas Diretorias, ou seja, de que as aludidas verbas devem ser incluídas na indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas, mormente por serem percebidas inclusive nos períodos de afastamentos legais.

Sendo assim, nos termos da fundamentação lançada, depreende-se que diante da natureza transitória, a gratificação de substituição, o auxílio-saúde e os IGs que não sejam o de técnico de suporte em informática de comarca Polo não devem integrar a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não gozadas.

Por fim, ressalta-se que objetivando não comprometer a continuidade da prestação da atividade jurisdicional, que detém caráter essencial, o pagamento devido deve ser realizado observando-se a capacidade financeira e orçamentária do Poder Judiciário de Santa Catarina, especialmente considerando a queda abrupta da arrecadação provocada pela pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, em observância à decisão paradigma do e. Órgão Especial, sopesados os princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, opina-se pelo não conhecimento do pleito no tocante às verbas já incluídas na base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmio não usufruídas, e pelo parcial deferimento dos demais pedidos, para inclusão dos valores relativos ao abono de permanência, ao auxílio-creche e à gratificação de diligência, nos termos acima expostos, para pagamento conforme disponibilidade financeira.

São essas as considerações que submeto a Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva  
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 22/06/2021, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5577465** e o código CRC **C9BC7702**.